



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.002692/2026-78

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - pedido de lista de eleitores

Interessado: patryckson marinho santos

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 33/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.1150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 3ª Reunião Extraordinária, no dia 07 de maio de 2026, e

Considerando que no dia 03 de julho de 2026 serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os Presidente do Confea, Presidentes dos 27 (vinte e sete) Creas, 5 (cinco) Conselheiros Federais nos seguintes estados: Mato Grosso (Agronomia); Mato Grosso do Sul (industrial); Piauí (elétrica); Roraima (agronomia); Santa Catarina (civil); 1 (um) Conselheiro Federal representante de Instituições e Ensino Superior (IES), modalidade engenharia; e Diretores das Mútuas Regionais), conforme Decisão Plenária nº PL-1818/2025 (1353458);

Considerando que se trata de requerimento formulado pelo candidato PATRYCKSON MARINHO SANTOS, Engenheiro Civil e Eletricista, candidato ao cargo de Presidente do CREA-MA pela chapa “Renovação com Responsabilidade” o requerente solicita o fornecimento oficial da lista atualizada do colégio eleitoral do CREA-MA, contendo a relação completa de todos os profissionais e empresas – Pessoas Físicas e Jurídicas – adimplentes e aptos a votar no pleito de 2026 no Estado do Maranhão. Postula que a lista seja disponibilizada em formato digital (planilha eletrônica), contendo os seguintes campos: (i) Nome/Razão Social; (ii) Número de Registro no CREA-MA; (iii) Município de Domicílio; (iv) Telefone (WhatsApp); e (v) E-mail;

Considerando que foi solicitada manifestação ao consultor jurídico externo, que se manifestou nos seguintes termos:

A fundamentação do pedido apoia-se em três eixos: (a) o princípio da paridade de armas entre candidatos, sob o argumento de que a atual gestão utilizaria a máquina administrativa para contato privilegiado com os eleitores; (b) a transparência e lisura do processo eleitoral; e (c) o suposto amparo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ao fornecimento, com invocação do art. 7º, IX (legítimo interesse). O requerente declara-se disposto a assinar Termo de Confidencialidade e Responsabilidade de Tratamento de Dados (NDA), assumindo a condição de controlador/operador temporário, com os seguintes compromissos: utilização exclusiva para campanha; vedação de compartilhamento com terceiros; descarte em até 30 dias após a homologação do resultado; e inclusão de mecanismo de opt-out em todas as comunicações. A análise do pretensão impõe a conjugação e a ponderação de três regimes normativos: (i) o regulamento eleitoral o (Resolução CONFEA nº 1.150/2025); (ii) o regime geral de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011 – LAI); e (iii) o regime de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD). A correta articulação entre esses três eixos é pressuposto indispensável para a decisão da CEF acerca do pedido formulado. O Regulamento Eleitoral, norma de caráter especial, editada no exercício do poder regulamentar do Conselho Federal, estabelece, em seu art. 24, a publicidade do processo eleitoral. Entretanto, não há preceito que obrigue ou qualquer previsão que autorize a administração do CREA-MA a atuar como

fornecedora de bases de dados de contato privado (telefones e correios eletrônicos) para fins de propaganda política de candidatos. Ainda, há entendimento pacífico da CEF acerca da impossibilidade de fornecimento de listagem de eleitores aos candidatos (Deliberações n. 21/2023 e 57/2024). O Regulamento Eleitoral e a interpretação pacífica da CEF é suficiente para o indeferimento. Entretanto, cabe a análise com fundamento no sistema jurídico. A Lei de Acesso à Informação consagra o direito fundamental de acesso à informação pública como regra e o sigilo como exceção. Não obstante, o próprio diploma legal estabelece limitações expressas, especialmente no que concerne a dados pessoais. O art. 31 da LAI é claro ao dispor que as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas têm acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, e somente podem ser divulgadas nas seguintes hipóteses: (i) consentimento expresso do titular; ou (ii) previsão legal específica que autorize o acesso ou a divulgação. No caso em apreço, a lista do colégio eleitoral contém dados pessoais identificáveis de profissionais e empresas registrados, enquadrando-se inequivocamente como informação pessoal protegida nos termos do art. 31 da LAI. Registre-se, ademais, que a LAI não pode ser interpretada isoladamente, devendo sua aplicação ser harmonizada com a legislação superveniente de proteção de dados pessoais (LGPD), em observância ao princípio da interpretação sistemática e à vedação de antinomias no ordenamento jurídico. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais por pessoas naturais, jurídicas de direito privado e entes públicos. Sua incidência sobre o presente caso é inafastável. A natureza dos dados e ausência de base legal para o compartilhamento com terceiros conduz, também, ao indeferimento. A pretensão do requerente colide frontalmente com os pilares da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). O tratamento de dados pessoais por órgãos públicos deve observar a finalidade específica para a qual o dado foi coletado. No caso em tela, os números de telefone e endereços de e-mail dos profissionais foram fornecidos ao CREA-MA com a finalidade exclusiva de registro profissional, fiscalização do exercício da engenharia e comunicações institucionais entre a autarquia e seus inscritos. O compartilhamento desses dados com terceiros (candidatos), sem o consentimento expresso e inequívoco dos titulares, viola os princípios da finalidade, adequação e necessidade. O profissional, ao se registrar no Conselho, não anuiu com a utilização de seus dados privados para o recebimento de propaganda eleitoral. Portanto, a transferência dessa base de dados configuraria desvio de finalidade e tratamento irregular de dados pessoais, sujeitando esta autarquia às sanções previstas na legislação vigente. De outra feita, o argumento de “paridade de armas” invocado pelo interessado não subsiste sob análise técnica. O princípio da isonomia no processo eleitoral garante que todos os candidatos sejam submetidos às mesmas regras e limitações. Ao indeferir o acesso a dados privados de contato para um candidato, a CER/CREA-MA aplica a mesma restrição a todos os demais concorrentes, preservando o equilíbrio do pleito. A paridade de armas não obriga a administração pública a fornecer ferramentas de marketing privado aos candidatos, mas sim a garantir que nenhum candidato tenha acesso privilegiado a informações que não sejam públicas. O candidato possui outros meios legítimos de campanha, previstos na Resolução nº 1.150/2025, tais como o uso de redes sociais próprias e a utilização dos espaços de propaganda oficialmente disponibilizados pelo Sistema, sem que o Conselho precise violar a privacidade de seus inscritos para tal fim. O requerente alega que candidatos vinculados à atual gestão teriam acesso privilegiado ao quadro de eleitores por meio da máquina administrativa, configurando desequilíbrio ilegítimo no processo eleitoral é mera ilação sem conteúdo probatório. O argumento merece consideração, sendo que suposta irregularidade deve ser comprovada, e se demonstrada configura ilícito eleitoral e não tem o condão de justificar a supressão da privacidade dos demais eleitores. Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido do requerimento de fornecimento da lista nominal do colégio eleitoral do CREA-MA com dados de contato (telefone e email), formulado por PATRYCKSON MARINHO SANTOS, candidato ao cargo de Presidente do CREA-MA.

Considerando que a Lei 13.709, de 2018 - LGPD, estabelece regras e diretrizes para o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas, com o objetivo de proteger os direitos de privacidade e controlar o uso indevido desses dados, bem como, prevê princípios que as organizações devem seguir ao lidar com dados pessoais, como necessidade, finalidade específica, transparência, e segurança das informações;

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal, tem entendimento consolidado acerca da impossibilidade de fornecimento de listagem de eleitores aos candidatos (Deliberações n. 21/2023 e 57/2024);

Considerando que a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, incluiu o inciso LXXIX, no art. 5º, da Constituição Federal, determinando que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais"; e que a constitucionalização do direito à proteção de dados também fortaleceu o regime jurídico instituído pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), conferindo maior densidade normativa às obrigações impostas à Administração Pública e aos agentes privados quanto ao tratamento de dados pessoais. Com isso, o tratamento de dados

passou a observar, além dos princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, princípios específicos como finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização;

Considerando o disposto no art. 8º, IV, da Resolução nº 1.150/2025, pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de forma motivada para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

1 - Acatar a manifestação jurídica (1548277) para indeferir o requerimento apresentado por PATRYCKSON MARINHO SANTOS, mantendo o entendimento pela impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2026, em estrita aderência às normativas de proteção de dados e pela preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei 13.709, de agosto de 2018.

2 - Enviar cópia da presente deliberação às Comissões Eleitorais Regionais - CERs, para ciência do entendimento da CEF.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 07/05/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 07/05/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 07/05/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 07/05/2026, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1548293** e o código CRC **F9968985**.